



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**  
CNPJ 05.679.293/0001-07  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 29/2024

**PARECER JURÍDICO**  
**ADVOGADA DO LEGISLATIVO**  
**PROJETO DE LEI N.º 29/2024**

**EMENTA:** Estima a receita e fixa a despesa do Município de Bom Jesus da Penha para o exercício financeiro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL  
BOM JESUS DA PENHA

PROTOCOLO Nº 3136/2024

LIVRO Nº 01 FLS 133v

DATA 03/09/2024

  
ENCARREGADO

**I - DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Advogada desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º. 29, de 29 de agosto de 2024, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre o Orçamento Geral do Município de Bom Jesus da Penha, para o exercício financeiro de 2025.

A elaboração de orçamentos públicos dos Municípios tem periodicidade anual e nos termos da Lei Federal n.º. 4.320/64 conterà a discriminação das receitas e despesas, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**II – DO PARECER**

**2.1. Da Competência e Iniciativa**

Trata-se de propositura de natureza orçamentária de competência municipal e iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao que dispõe a Constituição da República no art. 165, III, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica Municipal em seu art. 73, X.

*matina*



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**  
**CNPJ 05.679.293/0001-07**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 29/2024

## **2.2. Dos Prazos**

A Legislação Municipal no que se refere ao prazo para envio da Proposta Orçamentária Anual é omissa.

O art. 166, §6º, da Constituição Federal de 1988, assim estabelece:

*"§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º".*

Diante disso, a Carta Magna reserva à lei complementar que disponha sobre direito financeiro o estabelecimento dos prazos para as leis orçamentárias. Atualmente, regulam o citado dispositivo a Lei n.º. 4.320/64 (normas gerais de direito financeiro) e a Lei Complementar n.º. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entretanto, tais leis também silenciam no que diz respeito ao prazo para envio das propostas das leis orçamentárias. Assim, a despeito da previsão constitucional, ainda não há regulamentação específica, daí porque os prazos para encaminhamento do PPA, LDO e LOA seguem o disposto no art. 35, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos seguintes termos:

*"Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.*

*§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:*

*I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;*

*matine*